

**A HERMENÊUTICA À LUZ DA EVOLUÇÃO SÓCIOFILOSÓFICA DO
DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:
PRECEDENTES E O DIREITO COMPARADO**

*HERMENEUTICS IN THE LIGHT OF SOCIO-PHILOSOPHICAL
EVOLUTION OF CONSTITUTIONAL NORMS AND THE MONEY
LAUNDERING: PRECEDENTS AND THE COMPARATIVE LAW*

Bernardo Luiz MIGDALSKI¹

Daniel LAUFER²

Maria Francisca ACCIOLY³

A discricionariedade, como o vazio em um donut, não existe, a não ser como uma área deixada aberta, por um cinturão de restrição circundante. É, portanto, um conceito relativo. Sempre faz sentido perguntar: "Discricionariedade sob quais padrões?" ou "Discricionariedade quanto a qual autoridade?"⁴

RESUMO

¹ Acadêmico de Direito na Faculdade de Direito de Curitiba. bernardo@acciolylaufer.com.br

² Advogado inscrito na OAB/PR sob n. 32.484, Doutor em Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito pela PUC-PR e Bacharel em Direito pela PUC-PR, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). daniel@acciolylaufer.com.br.

³ Advogada inscrita na OAB/PR sob n. 44.119, Mestre em Direito pela UFPR, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela PUC-SP e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, professora de cursos de pós-graduação em Direito, membro da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABACRIMI) e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). mariafrancisca@acciolylaufer.com.br.

⁴ DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. United States of America: Harvard University Press, 1978. p. 31, tradução nossa.

Desde a redemocratização, o constitucionalismo ocupa um espaço central no palco do ordenamento jurídico brasileiro e do Estado Democrático de Direito. Nada menos do que o esperado: a judicialização é vista como um fenômeno *hours concur* em todas as manifestações da *sphère publique*. Neste contexto, sob o olhar dos novos parâmetros principiológicos e renovados valores sóciofilosóficos, consignam-se as teses constitucionalistas de H.L.A. Hart, as críticas antipositivistas de Dworkin, além de outros juristas fundamentais (e.g.: Alexy, Savigny), a fim de que se apresente um paralelo entre a valoração dos precedentes no estabelecimento de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal e o movimento do empirismo jurídico, uma onda experimentalista, emprestada do Common Law, que refresca o ordenamento criminal codificado brasileiro – sem qualquer prejuízo ao Princípio da Legalidade. Ao final, para bem ilustrar o poder do Direito Sumular, a par do poder hermenêutico, será abordada a posição jurídica brasileira e alemã sobre o dolo no crime de lavagem de dinheiro.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão judicial; Empirismo jurídico; Hermenêutica; Lavagem de Dinheiro.

ABSTRACT

Since the re-democratization, constitutionalism has played a central role on the stage of the Brazilian legal system and the Rule of Law. Nothing less than expected: judicialization is seen as *hours concur* phenomenon in all manifestations of the *sphère publique*. In this context, under the new principiological parameters and renewed socio-philosophical values, the constitutionalist theses of H.L.A. Hart, Dworkin's anti-positivist criticisms, as well as other fundamental jurists (e.g.: Alexy, Savigny) will be observed, in order to understand a parallel between the valuation of precedents in the establishment of binding precedents by the Supreme Federal Court, and the movement of legal empiricism, an experimentalist wave, borrowed from Common Law,

that refreshes Brazilian codified criminal order - without any damage to the *Principle of Legality*. In the end, to elucidate the power of Sumular Law, escorted by the hermeneutic power, the Brazilian and German legal doctrines on the crime of money laundering will be analyzed.

KEYWORDS: Hermeneutics; Judicial decisions; Legal empiricism; Money laundering.

INTRODUÇÃO

The dawn of the new millennium trouxe uma renovação e uma ampliação ao ápice da completude constitucionalista, ausente qualquer prejuízo de todo o engrandecimento socio-filosófico originado na *volta aos valores* – no arcabouço da supremacia da lei e da ruína dos alicerces que, até então, davam conta de sustentar o positivismo jurídico⁵ em sua moldura kelseniana (KELSEN, 1979, p. 466-469) –, sem o abandono do floreado idealismo resgatado pela Magna Carta inglesa de 1215⁶. A *contrario sensu*, tal marco histórico permanece como um ponto pujante no ordenamento jurídico pátrio, tendo influenciado de forma direta ou indireta todos os afluentes jurídicos que conduziram as águas das ciências jurídicas ao longo dos séculos em diferentes civilizações (desde o formalismo ao pós-positivismo), contextos

⁵ Em momento tão oportuno, é imprescindível lembrar as valiosíssimas contribuições de H. L. A. Hart, responsável por afastar o positivismo jurídico do puro mecanicismo, aproximando-o da hermenêutica nos hard cases, que necessitavam da discricionariedade do julgador (frise-se a diferença entre discricionariedade e arbitrariedade neste quesito, em que pese a aproximação de ambos na prática jurídica). Seus ensinamentos também serão abordados, a frente, em discussão sobre o papel do juiz na interpretação *criativa*. In: HART. *The concept of law*, 1988. (v.g.: LANGER, Maximo. *Prosecutors and Democracy: A Cross-National Study*. London: Cambridge University Press, 2018).

⁶ “No freeman is to be taken or imprisoned or disseized of his free tenement or of his liberties or free customs, or outlawed or exiled or in any way ruined, nor will we go against such a man or send against him save by lawful judgement of his peers or by the law of the land. To no-one will we sell or deny of delay right or justice”. In: BLACKMAN, Josh. The “Law of the Land” Clause of Magna Carta, the Supremacy Clause, and Judicial Review. Crossposted: Law & Liberty, Feb. 18, 2014. Disponível em: <<https://lawliberty.org/the-law-of-the-land-clause-of-magna-carta-the-supremacy-clause-and-judicial-review/>>.

pontuais, porém riquíssimos em empirismo e experimentalismo determinantes para o ordenamento brasileiro.

Os aspectos introdutórios deste brevíssimo ensaio desaguam no hermenêutica e coincidem com o nascimento do Direito. Acompanhando François GénY, postula-se uma nova relevância dos elementos empíricos na busca da “*realização dos fins do direito*”, aliado ao estreitamento da tênue divisão entre o Direito e a Realidade, afastando-se do *fetichismo legal*, do *dedutivismo* e, sobretudo, valorizando a *construção investigativa* (GÉNY, 1996).

Será realizada, ainda, uma estrita análise das Diretivas do Parlamento Europeu e do vetusto *Strafgesetzbuch* alemão, à luz do exercício hermenêutico na formação jurisprudencial brasileira no que concerne ao dolo no delito de branqueamento de capitais (com metodologia indutiva), com enfoque especial na incidência da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal no vislumbre do crime antecedente – imprescindível para a caracterização do tipo em comento.

1 A HERMENÊUTICA COMO INTERPRETAÇÃO SÓCIOFILOSÓFICA

A alvorada deste brevíssimo ensaio se confunde com o nascimento do Direito: encontrávamo-nos em um período sombrio para a iluminação das mãos que redigiam sentenças, comandadas pela construção jusnaturalista aristotélica. A busca pela inteligência dos alicerces que sustentam o entendimento da justiça no *jus positum* – como é denominado o direito aplicado aos homens, àqueles que são subjugados às próprias leis no mundo sensível, material – permeia plenamente as sábias colocações de Grotius e Pufendorf: o primeiro, parte eminentemente do princípio denominado verdade evidente, onde o ser humano é uma criatura sociável e racional; o segundo, partindo do mesmo quadro analítico que o anterior, defende uma perspectiva mais condizente com o teor atual do Direito Natural – o pouco que restou

dele hodiernamente, enfraquecido pelas fortes e subsequentes incursões do juspositivismo nos meandros naturalistas, permanece exercendo forte influência no âmbito da Filosofia do Direito contemporânea – concretizando, sobre a verdade evidente, a suma essência em moralidade, constituída dos seres morais ao impor normas para garantir segurança a direitos e cumprimento de obrigações (BIGNOTTO *et al*, 2013, p. 37-45).

Dessarte, faz-se necessário dedicar uma atenção minuciosa à contribuição da justiça social de São Thomás de Aquino à elevação do jusnaturalismo – a um patamar próximo da *metalegis* – que, a partir da análise aristotélica, afirma que a finalidade da justiça consiste na determinação de “*uma igualdade fundamental nas relações entre os homens, e exigir que essa igualdade seja restabelecida, quando violada*” (AQUINO, XXXX, p. 51-513). Tanto no âmbito da justiça comutativa como no âmbito da distributiva, a igualdade deveria reger os ritos de imposição normativa, fundamentalmente pautada na moral e no respeito à personalidade e à dignidade de cada homem (WOLKMER, 2019, p. 107).

Pelo amor à interdisciplinaridade, é possível inclusive sustentar uma forte relação entre o jusnaturalismo humanista racionalista e o emergir do iluminismo no Século XVIII, responsável por mitigar substancialmente o caráter inquisitorial do Direito Penal e Processual Penal – ligado às tradições clericais e à estrutura, já ultrapassada, do absolutismo despótico. Contra a intolerância e o absolutismo, portanto, resplandece o iluminismo e, em concomitância, o *jusracionalismo* que, conquanto tenha instituído um período de negação ao processo, foi fortalecido pelas diretrizes fundantes do humanismo e do Direito Natural.

A partir disto, em síntese, poder-se-ia dizer o seguinte: no novo módulo interpretativo constitucional que se desvenda e se constrói, persistem as considerações de Robert Alexy. Os conflitos normativos, a excepcionalidade manifesta de *hard cases*, a valoração cultural e a demanda emanada de casos

especiais – que exigem decisões contrárias aos dispositivos normativos (ALEXY, 2001, p. 17) – são exemplos flagrantes de que, diferentemente do que era colocado a *posteriori* pelas “ciências” jurídicas do início do século XX, a matriz hermenêutica não oferece *per se* uma fundação integral e emana insuficiência quando colocada sob a ótica da leitura moral da Constituição defendida por Carl Friedrich von Savigny⁷ – com uma dinamicidade quase que avessa à austera e rígida concepção formalista, quando contraposta às metáforas que enaltecem a atualização histórica que enriquece as “ciências” jurídicas com maleabilidade e liberdade (SAVIGNY, 1840, p. 34), que motiva o decisor a se questionar quanto ao pertencimento de suas deliberações a uma matriz de maiores dimensões – igualmente postulada por Ronald Dworkin, defensor da submissão de deliberações à uma teia normativa “*integrada e orgânica*” (DWORKIN, 1998). A abordagem de tais observações sobre o constitucionalismo ensejam a construção de um paralelo com a remodelação kantiana de uma norma que pode ser maculada por defeitos morais, sem que reste prejudicada, contudo, sua validade – em uma análise rica, Stobbe e Trevisan partem da posição do próprio Alexy para afirmar que a perspectiva deontológica de Kant “*parece falar a favor do não-positivismo, ou, mais especificamente, de um não-positivismo superinclusivo*” (STOBBE & TREVISAN, 2018, p. 354-376).

Cumprido salientar que a postulação doutrinária do positivismo jurídico encontra seus fundamentos em alicerces acadêmicos concretizados ao longo dos últimos séculos e se resume em uma das mais consistentes teorizações do poder estatal: vislumbra-se, neste quesito, uma redução do Direito ao mandato coativo do Estado. O humanismo teocêntrico dá lugar ao humanismo antropocêntrico, uma vez que o Direito Natural é renegado pelos positivistas, como bem pontua Kaufmann: “*o nominalismo foi sempre um precursor e companheiro do positivismo, a doutrina da*

⁷ Hoje plasmada na incontroversa e mandamental permeabilidade da legislação infraconstitucional pela Constituição da República.

soberania exclusiva das leis positivas” (KAUFMANN & HASSEMER, 2002, p. 65). É incontestável que a codificação positivista no século XIX auxiliou e contribuiu fortemente para uma dogmatização do racionalismo formal moderno. A partir daí, surgem posições jusfilosóficas responsáveis por questionar os estatutos legalistas, interrompendo a grave legitimação da cultura liberal-individualista.

Nesta lógica, Arno Dal Ri Jr. estabelece que “*a crítica à ditadura da lei, a exaltação das estruturas antilegalistas e do uso da jurisprudência são fontes de humanização da aplicação da esfera jurídica*” (DAL RI JÚNIOR, 2000, p. 133-134). Os fundamentos norteadores do positivismo jurídico foram redigidos, sobretudo, por H. L. A. Hart e Hans Kelsen, atribuindo ao Direito origem e fim puramente humanos, constituindo espírito diametralmente oposto aos denominados direitos naturais. Dentro do arcabouço positivista, deve-se ressaltar a categórica rejeição ao estatismo que, de vez em nunca, o acompanha. Desse modo, os aspectos legalistas podem ser recepcionados até o ponto em que não mais se confundam com o estatismo⁸. Em suma, o positivismo jurídico possibilita uma intensificação da, até então, tênue linha que distinguia o direito ideal e o direito real, ou, entre o direito como é e como deveria ser (BOBBIO, 1984, p. 105-106).

No Brasil, contudo, a partir do *giro antipositivista*⁹, inaugurou-se a interpretação evolutiva constitucional, que enxerga, em outro ângulo, a importância

⁸ Adentrando em uma análise do positivismo, sob a lente angular da *juscontemporaneidade*, deve-se ressaltar a categórica rejeição ao estatismo que, de vez em nunca, acompanhava os compêndios kelsenianos que forjaram a sua doutrina.

⁹ O *giro antipositivista* consiste em termo cunhado por Trivisonno, em referência ao abandono do positivismo na teoria de Gustav Radbruch no pós-Guerra. In.: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; OLIVEIRA, Júlio Aguiar de. Gustav Radbruch's supposed turn against positivism: a matter of balancing. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 57-73, jul./set. 2018.

histórica na valoração cultural como o fundamento principal da maleabilidade constitucional – dotando a Carta Magna de vida, que se extingue apenas quando o decisor deixar de atualizar os precedentes e as normas às evoluções naturais histórico-sociais (STRAUSS, 1997).

Neste mesmo contexto, ampliam-se os horizontes com o advento da Teoria Crítica. Luís Roberto Barroso, em palestra, anuncia a renovação do Direito Constitucional como um verdadeiro *Constitutional millenial*, sem deixar de referenciar as raízes do Direito. A teoria crítica, por outro lado, é abordada em uma exploração quase indigna de sua natureza principiológica: o antipositivismo (ALEXY, 2001, p. 17) segue em plena consonância com a teoria crítica nas ciências jurídicas, em especial, pela consistente influência de Horkheimer, Adorno e a revalorização dos estudos de Carl Schmitt na formação de expoentes do criticismo jurídico (MELO, 2013), como Franz Neumann e Axel Honneth – este último, encarregado de resgatar a primazia pela *gramática moral do reconhecimento* (HONNETH, 2003), advogando pela ala procedimental “reconstrutiva” de Hegel.

Partindo dos *Critical Legal Studies* estadunidenses, a Teoria Crítica brasileira atravessa o Oceano Atlântico até a *Critique du Droit* francesa e a Escola de Frankfurt, estruturada pelos autores supra – em busca de sua pedra fundamental. Barroso ressalta as imensas contribuições da Teoria Crítica ao ordenamento pátrio, mas também abre uma ressalva: “*não foi um sucesso de público*” (BARROSO, 2001, p. 23). É inadmissível – apesar de inevitável – que o Direito Constitucional, ao ocupar uma posição central no *Rule of Law*, tome os mesmos caminhos do Direito Administrativo nos fins do século XX e sofra as mazelas da “*sociedade do espetáculo*” de Guy Debord (DEBORD, 1992).

Ademais, a Teoria Crítica encontra o seu berço de desenvolvimento ideal na redemocratização brasileira, momento em que os projéteis de censura institucionalizada ditatorial não eram mais disparados, possibilitando um desabrochar

de uma nova vertente intergeracional, descompromissada com o *status quo* e livre da enferrujado dogmatismo¹⁰ positivista – afinal, a Teoria Crítica explora a pretensão jurídica e permite que a filosofia e a sociologia do Direito se debrucem¹¹, com licença, sobre “*regras jurídicas em vigor*” (AZEVEDO, 1989, p. 26-28) –, ao questionar o cerne das Ciências Jurídicas e explorar a pretensão do constitucionalismo.

Espelha-se o Direito Pátrio no Direito Norte-Americano¹² – nada obstante o abismo entre o *civil* e o *common law* – no caso da ADO 26 no caso *Brown Vs. Board of Education*, e nesse quesito, ressalta-se a contribuição de S. Exa. Min. Celso de Mello, relator da ADO 26: “*a interpretação do ordenamento positivo não se confunde com o processo de produção normativa*” (AI 266.576-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO), na ocasião em que se decidiu pela interpretação conforme a Carta Magna de dispositivo infraconstitucional (completamente pertinente, julga-se, uma vez que Barroso trata da “*filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional*”).

Deve-se, de uma vez por todas, afastar a personificação do juiz mecânico concebida por *Gnaeus Flavius*: o juiz mecanicista, que se assemelha a uma máquina

¹⁰ Ao contrário do dogmatismo, a dogmática é parte do instrumental do jurista, como bem lembra Jacinto Coutinho (v.g.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coord.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001).

¹¹ Neste contexto, é importante ressaltar o encaixe da Teoria Crítica habermassiana a uma ampliação do contexto da *sphère publique*, uma vez que o público se distancia de atividades com resultados *non-reflexive*, o que viabiliza a construção de relações “*puramente humanas*” de um indivíduo para outro. v.g.: ARENDT, H. The Human Condition. Chicago: Chicago University Press, 1959; HABERMAS, J. “Neues Vorwort”. Strukturwandel der Öffentlichkeit. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 1990; AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – vol.47 no.4 Rio de Janeiro, 2004.

¹² Sobre o assunto, a renovação do Código de Processo Civil em 2015 tornou patente a relação simbiótica entre o *Civil Law* e o *Common Law*: enquanto o Reino Unido passa a aprovar novos *Statutes* (atos do parlamento, propostos pela Câmara dos Lordes ou dos Comuns), o ordenamento brasileiro recepciona a força do precedente e a jurisprudencialização da decisão judicial, abandonando a Cultura do Código (*Ferraz Junior*) que assombra os Magistrados e que, verdadeiramente, não mais deve subsistir se considerada a *linguistic turn* operada com a ontologia heideggeriana, tornada em *hermenêutica filosófica* por Gadamer.

automática, em que basta se introduzir uma moeda para que, o outro lado, seja emitido um extrato com a resposta (CALAMANDREI, 1950, p. 25).

Conclui-se que, na interpretação constitucional, o debate fala por si mesmo (*res ipsa loquitur*): o caminho em direção a um assentamento doutrinário e jurisprudencial é longo, mas passa, invariavelmente, pelo idealismo do vigésimo primeiro século (influenciado por Alexy, Dworkin, Savigny e Strauss), encarregado de afrouxar amarras que prendam o exercício do hermeneuta ao formalismo.

2 O EMPIRISMO JUDICIAL REFLETIDO EM PRECEDENTES

Luís Roberto Barroso palestrou, em 2001, sobre os “*Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*”. Diante dos pontos abordados, depreende-se que, unindo as interpretações supramencionadas a uma posição que associa o Direito Constitucional ao experimentalismo, as “ciências” jurídicas devem caminhar na jornada traçada por Thomas Ulen (ULEN, 2002, p. 876)¹³, que disserta em consonância com o Ministro, afirmando que “*a lei, como qualquer outra disciplina, está continuamente passando por mudanças e o efeito cumulativo dessas muitas pequenas mudanças pode não ser evidente até que um grande número delas tenha ocorrido*”, valorando com grande consideração as colocações de Richard A. Posner (POSNER, 1995). Os estudos de Ulen exploram a possibilidade de a lógica argumentativa não dar conta de exprimir o mundo em sua infinita diversidade, o que viabiliza a demanda de uma confirmação experimental dos axiomas que motivam as argumentações.

¹³ ULEN, Thomas. A nobel prize in legal science: theory, empirical work, and the scientific method in the study of law. Illinois: UNIVERSITY OF ILLINOIS LAW REVIEW, 2003. Vol. 2002, p. 876, tradução nossa: “*the law, like any other discipline, is continuously undergoing change and that the cumulative effect of those many small changes may not be evident until a large number of them have taken place*”

As obras de Gilles Deleuze são responsáveis por agregar ao experimentalismo uma forte conexão com o direito, especialmente quando o autor, ao analisar a doutrina de David Hume, afirma que: “*A jurisprudência é a filosofia do direito, e procede por singularidade, por prolongamento de singularidades*” (ressalte-se que as colocações humeanas foram responsáveis pelo *Go point* no indutivismo, ao pontuar a falha posteriormente corrigida por Karl Popper, transformando o empirismo na matriz científica hodierna). Neste diapasão, o filósofo estabelece uma tríade ontológica na reforma do realismo jurídico, com a apresentação de um novo modelo que leva em consideração a seguinte colocação, extraída de sua obra: “*quando transferimos o passado ao futuro, o conhecido ao desconhecido, cada experiência passada tem o mesmo peso, e somente um número maior de experiências é que pode levar a balança a pender para um lado*” (DELEUZE, 2012, p. 72) (visão que se amolda perfeitamente à comparação entre *precedentes judiciais* e *jurisprudência*: o primeiro, quando reafirmado múltiplas vezes em casos concretos semelhantes, transforma-se no segundo).

Aproximar o empirismo da convivência com o pragmatismo judicial: Fux e Bodart assumem o risco de estabelecer um nexu prático entre as duas vertentes jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro – com a reforma da relação entre análises econômicas de custo-benefício, seguindo uma corrente metodológica congruente com os demais autores (FUX & BODART, 2021).

Dentro do âmbito das análises econômicas no processo e nas construções acadêmicas, têm-se que a análise quantitativa de resultados e precedentes em estudos legais fortalecem ainda mais as teses apresentadas, sendo que uma pesquisa estatística de tendências nos estudos jurídicos, coordenado por Robert Ellickson (ELLICKSON, 1989, p. 323-336), encontrou resultados que evidenciam tais apontamentos. Hodiernamente, constata-se um aumento na publicação de trabalhos empíricos por juristas constitucionalistas, o que evidencia o fenômeno da cientifização

das “ciências” jurídicas. Abaixo, segue o índice de frequência do uso de referências ao longo das duas últimas décadas do Século XX nas revistas jurídicas estadunidenses (extraído por Robert Ellickson e sintetizado em um *index* de 15 abordagens intelectuais):

TRENDS IN REFERENCES TO SELECTED APPROACHES: LEADING LAW JOURNALS, 1982-96						
	<i>Index of Frequency of References, 1994-96 = 100</i>					<i>Average of Actual Counts of Documents Referring to Proxies for Approach, 1994-96</i>
	1982-84	1985-87	1988-90	1991-93	1994-96	
<i>Old doctrine</i>	138	118	106	97	100	66
<i>New doctrine</i>	48	68	53	91	100	37
<i>Doctrine generally</i>	103	98	106	96	100	701
<i>Law and Economics</i>	70	87	81	95	100	91
<i>Critical Legal Studies</i>	67	79	157	115	100	82
<i>Critical Race Theory</i>	0	0	10	70	100	31
<i>Postmodernism</i>	16	32	83	99	100	80
<i>Feminist jurisprudence</i>	16	33	77	105	100	81
<i>Empirical</i>	71	75	80	92	100	152
<i>Social norms</i>	53	53	74	81	100	72
<i>Sociology</i>	74	81	86	93	100	190
<i>History</i>	88	82	91	90	100	146
<i>Psychology</i>	40	48	85	83	100	106
<i>Philosophy</i>	78	88	108	92	100	91
<i>Civic republicanism</i>	2	6	63	72	100	51

Dessa forma, os padrões observáveis supramencionados corroboram com as pontuações apresentadas: a renovação contemporânea ocorre concomitantemente à

ligação umbilical entre as análises estatística (*statistic!*) e quantitativa (*quantitat!*) com o Direito¹⁴.

O produto destes três fatores pode ser observado em casos concretos, julgados no âmbito da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em especial, vê-se a Correição Parcial n. 5019555-75.2014.404.0000/RS, provida à unanimidade pelo colegiado, nos termos do Voto proferido pela Eminente Des. Claudia Cristina Cristofani, Relatora do feito¹⁵. Na ocasião, vis-à-vis o *hard case* (naturalmente peculiar, considerando a vagueza normativa), construiu-se o conteúdo normativo desenvolvido sobre o estudo *doutrinário, jurisprudencial e do direito comparado*. Aliando a mais pura aplicação da Análise Econômica do Direito (sopesando os direitos constitucionais conflitantes e dirimindo os efeitos da colisão, à luz da assimetria normativa ínsita ao processo judicial) à análise vertical operada no Direito Comparado (do sacrifício de valores incalculáveis contrapostos), alicerçada nas considerações doutrinárias e, em certa medida, em sua própria dissertação de Mestrado Acadêmico¹⁶, observou-se no caso sob análise a materialização das concepções vitais constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da entrega de prestação jurisdicional efetiva (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição da República).

Paralelamente à gradual elevação no grau de teorização nuclear e argumentativa, o empirismo se faz cada vez mais presente nos debates do

¹⁴ A submissão dos estudos empíricos à permeabilidade da decisão judicial foi aprofundada por Robert Cooter In COOTER, Robert. *Maturing into Normal Science: The Effect of Empirical Legal Studies on Law and Economics*. UNIVERSITY OF ILLINOIS LAW REVIEW 1475, 2011.

¹⁵ TRF-4 – COR 5019555-75.2014.4.04.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani. Julgada em 07/10/2014, SÉTIMA TURMA.

¹⁶ CRISTOFANI, Cláudia Cristina. *Aspectos Econômicos da Precisão da Decisão Judicial*. Universidade de Lisboa: Lisboa, 2015. p. 27-132.

constitucionalismo contemporâneo, harmonizado com as teorias de Alexy, aspectos de Ronald Dworkin e a interpretação evolutiva do Direito – motivada por Strauss –, elementos que atuam como questões de fundo à elevação centralizadora da constituição no debate de Luís Roberto Barroso.

3 AS SÚMULAS VINCULANTES E A HERMENÊUTICA

Inauguradas em nosso ordenamento pela quadragésima quinta Emenda à Constituição, as Súmulas Vinculantes encontram respaldo no artigo 103-A da Constituição da República – responsável por tratar: (i) da competência (exclusiva do *Supremo Tribunal Federal*); (ii) do *quórum* mínimo exigido em plenário para a aprovação (*dois terços dos seus membros*); (iii) da condição a entrada em vigor (*a partir de sua publicação na imprensa oficial*), em consonância com o princípio da publicidade, como disposto no artigo 5º, inciso LX da Constituição da República; e por fim, (iv) da anterioridade de “*reiteradas decisões sobre matéria constitucional*”. Este último assunto evidencia o resgate à balança de experiências formulada por Deleuze, que deve pender para algum lado, seja ele qual for.

Com a emenda, as Súmulas Vinculantes foram estabelecidas e, naturalmente, *primo ictu oculi*, causaram apreensão em operadores do direito pelo possível desvio da função legislativa, que passaria do Congresso Nacional ao Supremo Tribunal Federal. Essa colocação não procede. De um lado, porque o instituto é visto, por parte da doutrina, como uma singela aproximação ao Common Law (já denunciada no item 1 *supra*), com uma elevação dos precedentes repetitivos ao mais alto patamar, tendo em vista que tais institutos são dotados de “*efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”, contudo, mantendo a lei em seu prestígio, como

primazia do ordenamento criminal. Neste mesmo sentido, entende Mariângela de Magalhães Gomes:

No entanto, muito mais do que vincular todas as possíveis interpretações jurídicas àquela determinada pelo Tribunal Constitucional como a mais acertada, o instituto das súmulas vinculantes trouxe ao ordenamento jurídico nacional uma nova forma de pensar o direito, que se dá por meio dos precedentes judiciais (GOMES, 2009).

O Relator do HC 42.958-SP, Min. Prado Kelly, empenha um esclarecimento sobre a natureza da Súmula Vinculante, responsável por, em suas palavras, instalar a *“conveniência de evitar, quando possível, a versatilidade nos julgados, e de restituir à jurisprudência o valioso papel que desempenha na ordem jurídica, sem se incorrer, todavia, nos perigos da estratificação abusiva, nem da coerção reprovável”* (RTJ 37/159).

Neste ponto, enriquecedora ao debate é a tese proposta pela Min. Ellen Gracie Northfleet, apresentada à comunidade jurídica em palestra concernente à força vinculante do precedente judicial – sugerindo que o Brasil ostenta uma *experiência com a doutrina de precedentes*. Em uma palestra proferida em Baltimore, organizada pela Ministra e Peter J. Messite, ela foi além, afirmando que, ao julgar um novo mérito, uma das mais comuns – e saudáveis – atitudes dos magistrados consiste na busca por um norte em precedentes ou na jurisprudência já assentada dos tribunais hierarquicamente superiores. Segue complementando que:

Tal exercício, conjugado com a análise detalhada dos fatos da causa, da legislação aplicável e dos subsídios oferecidos pela produção doutrinária, conduz à prolação de sentenças densas de conteúdo, em que a decisão do litígio encontra embasamento seguro e as probabilidades de reforma se reduzem consideravelmente (NORTHFLEET, 1998).

Agrega-se às discussões sobre o empirismo a celeuma concernente às engrenagens da interpretação constitucional que dão origem, em primeiro lugar, aos precedentes que formulam, em prospecção, o teor da Súmula Vinculante – exemplo maior do experimentalismo como parte essencial do Direito Constitucional Contemporâneo¹⁷. Ainda, com o intuito de transmitir a devida compreensão absoluta da extensão valorativa dos precedentes e seu valor empírico intrínseco, mister a elucidação de como é engrenado o método interpretativo constitucional e como o funcionamento destas engrenagens interfere no ordenamento jurídico.

Como disposto no art. 103-A, as SV's exercerão poder vinculante “*em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”. Disso, extrai-se que sua incidência é irrestrita. A fiscalização de sua aplicação, contudo, se dá por meio do olhar atento às decisões judiciais e atos do executivo. Caso haja qualquer tipo de inconsistência ou desrespeito ao precedente sumulado, uma reclamação deve ser ajuizada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do §2º do artigo 103-A.

Uma das nascentes destes precedentes pode ser identificada no papel de criador que o decisor possui. Observa-se, no legislador, uma tentativa de condicionar a aprovação de súmulas, dotadas de integral poder vinculante, a uma fundação afastada ao máximo de interpretações *criativas* – sem, contudo, vedar a criatividade

¹⁷ Hodiernamente tem-se, inclusive, a suposta pendência da questão do paradoxo dos precedentes vinculantes: afinal, a doutrina dos precedentes cria polêmicas no âmbito jurisprudencial e nas províncias da própria lógica, vez que aos magistrados de primeiro grau incumbe-se a função de interpretar e formular uma *ratio decidendi*, sendo facultada inclusive a discordância com o precedente vinculante, pois como Dworkin bem asseverou, em certos casos o decisor pode não se sentir atraído pela *força gravitacional* dos precedentes, desgarrando-se da *ratio* antecedente. In: GOLDSTEIN, Laurence. Some Problems about Precedent. The Cambridge Law Journal, vol. 43, no. 1, 1984, pp. 88–107. JSTOR, www.jstor.org/stable/4506607. Acesso em 28 de Junho de 2021.

ou tolher a “*criatividade da função jurisdicional*”¹⁸ inerente à magistratura. No tocante a essa categoria interpretativa, cumpre ressaltar o que dissertam Cappelletti e Barwick: o primeiro percebe uma visão delimitada do espaço criativo na magistratura, porém ampla, em sua integralidade; no oposto, o *Chief Justice* da Suprema Corte australiana, Sir Garfield Barwick, percebe a função legislativa do juiz sem qualquer obstáculo, ao delinear um horizonte livre para a atividade criativa de juízes, que devem exercer poder completo sobre a “*Judiciary Law*” (BARWICK, 1980, p. 239-253).

Em continuidade, paralelas a Barwick, seguem as disposições de H. L. A. Hart, responsável por introduzir a figura do juiz dotado de plena criatividade interpretativa e poder decisório pleno, em ocasiões que indicam omissões legais, ou em momentos que a lei não se mostra suficiente para suprir as necessidades peculiares de um *hard case*. O magistrado toma o holofote, livre para decidir tomando sua própria consciência como matriz decisória, situação que resulta em uma discricionariedade sem fronteiras – como já sustentado, uma argumentação de Hart neste sentido o afasta do positivismo mecanicista, contudo, o mantém distante de teses pós-positivistas, uma vez que o decisor não precisa se ancorar em parâmetros morais, princípios – além da inexistência de fator vinculante em decisões anteriores.

Dworkin entende as posições hartianas (RODRIGUEZ, 1997, p. 32-33), mas propõe um contraponto – que torna sua tese aplicável a sistemas de leis codificadas: o Juiz Hércules – uma figuração do magistrado ideal. Hércules, na tese dworkiana, quando instado a julgar um *hard case*, deve se questionar, assim como o autor na citação preambular deste artigo: o porquê de a constituição possuir poder para criar e destruir direitos. Questionar-se sobre o esquema principiológico firmado e construir uma teoria constitucional: essa é a função principal de Hércules, em especial, quando

¹⁸ Cappelletti entende que o papel do juiz na criação de leis é demasiado limitado (tanto por elementos processuais como substanciais). In: CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 13.

convocado a decidir casos em que as palavras de previsões originárias nos emendamentos magnos podem suportar dois entendimentos. Quando as normas não bastam *in concreto*, o juiz Hercules deve buscar, em seu âmago, sua essência moral envolta pelos princípios e valores constitucionais – por isso, considera-se que a discricionariedade deve ser mínima no decisor dworkiano, ao contrário do que definiam os positivistas.

Por meio do precedente *Everson V. Board of Education*¹⁹ Ronald Dworkin passa a elucidar sua tese de fundamentação. *In casu*, uma lei de Nova Jersey coordenou que os conselhos escolares reembolsassem os investimentos em transporte de ida e volta para as escolas – públicas ou particulares. Das instituições particulares que seriam favorecidas pela restituição, 96% eram católicas paroquiais. Tal contexto motivou Arch R. Everson – de Ewing Township – a ajuizar uma ação, suscitando que a lei violava a constituição do estado de Nova Jersey e a Primeira Emenda. Derrotado na Suprema Corte de Nova Jersey, mas irredimido, Everson apelou à SCOTUS – mantendo, em sua causa, apenas a violação da lei estadual a Primeira Emenda²⁰. A Suprema Corte formou uma maioria, conduzida pelo Juiz Hugo Black, em favor do Board of Education. O Juiz Black, redator da opinião majoritária, afirmou que o Estatuto não financiou as escolas paroquiais, nem as patrocinou de qualquer modo. O *fim último* da legislação era prover um auxílio aos pais, de todas as religiões, a levarem seus filhos à escola.

Destarte, em seu ver, esta é a forma que a arguição de Hercules deve desenvolver:

¹⁹ *Everson v. Board of Education of the Township of Ewing*. (n.d.). Oyez. Retrieved March 25, 2021, from <<https://www.oyez.org/cases/1940-1955/330us1>>.

²⁰ A Primeira Emenda tem duas previsões concernentes à religião: a *Free Exercise Clause* e a *Establishment Clause*. De acordo com o apelante, o Estatuto de Nova Jersey viola a *Establishment Clause*.

A Constituição estabelece um esquema político geral que é suficientemente justo para ser considerado como determinado por razões de *fairness*. Os cidadãos se beneficiam de viver em uma sociedade cujas instituições são organizadas e governadas de acordo com esse esquema, e eles devem assumir os encargos também, ao menos até que um novo esquema seja colocado em vigor, seja por meio de emendas discretas ou por uma revolução geral.²¹

À primeira vista, vislumbra-se uma constituição que assiste às duas partes. Neste momento entra a funcionalidade do Hercules, que profere um julgamento sem qualquer fundo utilitarista – pelo contrário: mesmo que sua decisão apele à uma matriz economicista, argumenta-se que ele se baseia em sua teoria de direitos individuais, e “*não na análise econômica, para justificar as decisões*”²².

Como este ensaio se debruça sobre a influência da interpretação constitucional na aprovação, *em proposta de ofício ou provocação*, de Súmulas Vinculantes com teor eminentemente penal pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário trazer à baila considerações sobre a interpretação de um juiz no Direito Processual Penal.

²¹ DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. United States of America: Harvard University Press, 1978. p. 109, tradução nossa: “*The Constitution sets out a general political scheme that is sufficiently just to be taken as settled for reasons of fairness. Citizens take the benefit of living in a society whose institutions are arranged and governed in accordance with that scheme, and they must take the burdens as well, at least until a new scheme is put into force either by discrete amendment or general revolution*”.

²² DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, 1978. p. 98, tradução nossa: “*Even if we concede that a judge’s theory of rights is determined by some instinctive sense of economic value, rather than the other way about, we may still argue that he relies on that theory, and not economic analysis, to justify decisions in hard cases*”.

Sob o olhar de Coutinho, o novo juiz pode até “*decidir da forma que quiser*”, por meio de sentenças balizadas em conceitos “*substancialmente vagos*”, como a segurança jurídica e a verdade, acompanhado da discricionariedade que lhe cabe. Tais conceitos, contudo, não devem ser tomados como “*perenes e intocáveis*”, pois, sumariamente, devem ser dilatados e reforçados, diante das “*necessidades reais da vida*” (COELHO, 1981, p. 318), e não podem agir como “*justificação descentrada*” (COUTINHO, 2001), o que segue em plena consonância com o que Claus Roxin defende ao propor um amplo aparato metodológico e hermenêutico que pudesse suprir as respostas *dogmaticamente erradas* (ROXIN, p. 247-248) dadas pelo legislador aos conflitos trazidos pelo contexto de Política Criminal. Como bem sintetizado por Eugênio Pacelli:

As inúmeras inconsistências legislativas nacionais, particularmente no âmbito das incriminações, podem e devem ser corrigidas por meio de uma interpretação sistematizante – quando se referirá ao próprio sistema, buscando nele a justificativa para a corrigenda – e também limitadora da punibilidade, já agora no campo de uma hermenêutica própria ao Estado de Direito, no marco de um modelo garantista de proteção das liberdades públicas (PACELLI, 2011).

Isto demandaria, portanto, uma interpretação sistematizante, que passará a envolver a hermenêutica quando limitar a punibilidade, sem que isto implique a dilatação de funções do aplicador. O espaço do legislador se mantém intacto, respeitado até mesmo nas situações que clamam por uma revisão ou mudança de entendimento, a fim de evitar um flagrante desvio legislativo da norma fundamental, balizadora do arbítrio interpretativo.

4 A LAVAGEM DE CAPITAIS

Não há uma fórmula que defina a lavagem de capitais: pode ocorrer no âmbito nacional ou transnacional; com atuação no mercado imobiliário, nos jogos de azar ou em empresas de boa reputação com gestão temerária. É chamada de lavagem de capitais por abranger uma gama de transações que não envolvem, necessariamente, dinheiro.

Em síntese, de acordo com Riley, a lavagem deve envolver três V's: Movimentar somas voluptuosas (volume), disfarçando os valores e explorando as vias privadas e protegidas (velocidade), fora das lentes angulares das forças de segurança (via) (RILEY, 2020). O segredo para manter a discrição nas operações com dinheiro ilícito reside, justamente, na transformação de dinheiro em *valor* (value). A superficialidade comanda estas transformações: o objetivo é dar a impressão de que os valores têm origem lícita. Portanto, a detecção da lavagem de valores – envolvendo imóveis, serviços, metais preciosos e até mesmo força de trabalho – é de alta complexidade.

Destarte, nos últimos 30 anos o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado tomou um protagonismo inédito. Lamentavelmente, apesar das múltiplas frentes de combate, a Justiça, as forças de segurança e os observatórios internacionais digladiam com inimigos da economia popular e da administração pública cada vez mais fortalecidos com o inchaço de organizações criminosas transfronteiriças (quase *transnacionais*²³) e a mitigação de políticas de transparência (durante, por exemplo, a pandemia do Covid-19).

²³ A concepção de transnacionalização da criminalidade organizada sintoniza-se com os critérios propostos por Husek para a identificação de empresa transnacional: “as capazes de influenciar na economia de diversos países ou as sociedades comerciais cujo poder está disperso nas subsidiárias, ou, ainda, aquelas que atuam no estrangeiro por meio de subsidiárias ou filiais –, bem como se apontam

Com a tomada de medidas mais restritivas de quarentena e isolamento social ao longo dos anos de 2020 e 2021, diversas empresas viram suas receitas despencarem – em especial, as de atuação voltada ao setor de serviços, transformadas em ponto atrativo ao dinheiro ilícito. Assim, a criminalidade de colarinho branco²⁴ expande suas práticas às micro e pequenas empresas e a vigilância das autoridades não acompanhou essa expansão. Na Alemanha, o fenômeno foi liderado pela “*Clankriminalität*” (GOERTZ, 2020), o crime organizado por clãs familiares. Os membros destes clãs estão envolvidos, usualmente, com graves crimes violentos e violações à Lei de Drogas alemã (BTMG).

Dentro destes clãs, é dada vigência aos próprios códigos de ética, além da imposição de padrões sociais, o que viabiliza uma preservação da confiança de seus membros. No Brasil, esta função é exercida pelas milícias: aproveitando-se do *apartheid* social (ANJOS, 2002, p. 73) instalado nas grandes metrópoles, estruturam uma organização criminosa multifacetada (profissional, empresarial e estatal). Ou seja, a imensa variedade de esquemas que permitem a lavagem de dinheiro é o fato que torna tão complexo o rastreamento da ilicitude até o agente responsável pela lavagem.

características – grande empresa e enorme potencial financeiro ou administração internacionalizada, ou, ainda, unidade econômica e diversidade jurídica”. HUSEK, Carlos Alberto. Curso de Direito internacional público, p. 227. In ANJOS, Priscila Caneparo dos. Organizações Internacionais e Direitos Humanos – Uma análise dos Casos Brasileiros na Organização dos Estados Americanos. São Paulo: PUC-SP, 2011.

²⁴ A *White-collar criminality* foi abordada por Edwin H. Sutherland em 1940, em ensaio publicado na *American Sociological Review*, em que se explorou a violação de confiança delegada ou implícita, reduzida pelo autor a duas categorias: “*misrepresentation of asset values and duplicity in the manipulation of power*” – ou seja, fraude e o *double cross*. In SUTHERLAND, Edwin H. *American Sociological Review*, Vol. 5, No. 1 (Feb. 1940), p. 1-12.

5 A MODULAÇÃO DO DOLO NA LAVAGEM DE DINHEIRO E O DIREITO COMPARADO

No Direito Penal, o dolo e a culpa passam a integrar a tipicidade a partir das premissas do finalismo de Welzel (seguido de Maurach). Pode-se dizer que um longínquo caminho foi percorrido até que os elementos subjetivos alcançassem uma posição nuclear no primeiro braço da Teoria do Delito: no século XX, os juristas que participaram do anteprojeto da redação do Código Penal de 1940 acompanharam as novas posições europeias concernentes ao delito e reagiram a elas com inflexão e resistência, uma vez que as postulações welzelianas entravam em conflito imediato com o direito penal causalista brasileiro (fundado em Von Liszt)²⁵.

A partir de certas inconsistências na teoria que atribuía, ontologicamente, à ação uma definição de *agir finalísticamente orientado*, surgiu o funcionalismo. Neste passo, Claus Roxin segue Welzel ao posicionar o dolo como elemento subjetivo do tipo penal, o que fundamenta essencialmente a exposição de motivos a seguir.

Sabe-se que para além do Atlântico há um fascinante berço de dogmática jurídica. Logo, é importante lançar um olhar mais atento à estrutura jurídico-penal que sustenta a tipificação dos delitos. Mais à frente, os precedentes judiciais relacionados à lavagem de capitais serão abordados ponderando as perspectivas e práticas europeias no combate ao referido delito. Tal raciocínio será seguido por uma breve – porém essencial – exploração das formas com que a jurisprudência, a legislação e o exercício da hermenêutica se adequam ao contexto contemporâneo, nada obstante

²⁵ Prova disto é a ferrenha crítica do saudoso Min. Nelson Hungria, proferida enquanto estabelecia uma comparação entre o opúsculo de von Ihering e a teoria de Welzel: a primeira seria uma construção genial, enquanto a segunda seria uma “*emissão infecunda de exasperada dogmática*”. In HUNGRIA, Nelson. A teoria da Ação Finalística no Direito Penal. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1748297/Nelson_Hungria_1.pdf>.

de uma incursão nos elementos subjetivos do delito – envolvidos nas recentes discussões que permeiam o empirismo jurídico e acadêmico.

6 PRECEDENTES NO DIREITO COMPARADO

As previsões legais nos países membros da União Europeia concernentes à lavagem de dinheiro advêm de décadas de avanços em passos lentos e graduais do Parlamento Europeu, por meio da promulgação de Diretivas (dentre elas, citam-se: ED 91/308/EEC; ED 2001/97/EC; ED 2005/60/EC; ED 2015/849) que culminaram com o estabelecimento da *Geldwäschegesetz* de 23 de Junho de 2017 (Money Laundering Act, ou Lei de Lavagem de Dinheiro²⁶).

Posteriormente, a Diretiva 2018/1673 – relativa ao combate ao branqueamento de capitais pelo Direito Penal – assevera a importância de um combate unidirecional, com uma convergência de esforços internacionais que possibilitem a efetiva luta contra o branqueamento de capitais, reassegurando as posições construídas pelo Parlamento no texto da Diretiva 2017/1371 – sobre a fraude como uma ameaça aos interesses financeiros da União²⁷. As Diretivas do Parlamento Europeu se enquadram no que Accioly denomina de *cooperação jurídica internacional* (ACCIOLY, 2014, p. 134), uma vez que envolvem a articulação de autoridades

²⁶ BAFIN (Federal Financial Supervisory Authority). Law & Regulation (*Geldwäschegesetz – GwG*). Disponível em: https://www.bafin.de/SharedDocs/Veroeffentlichungen/EN/Aufsichtsrecht/Gesetz/GwG_en.html. Acesso em: Jun, 2021.

²⁷ Richtlinie (EU) 2017/1371 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 5. Juli 2017 über die strafrechtliche Bekämpfung von gegen die finanziellen Interessen der Union gerichteten Betrug (ABl. L 198 vom 28.7.2017, S. 29).

administrativas e jurisdicionais de múltiplas nacionalidades no alcance de um objetivo, sob a luz do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (do qual o Brasil se tornou signatário por meio do Decreto n. 592/1992). Citam-se as diretivas europeias sem embargo dos relevantíssimos avanços perpetrados no sistema financeiro nacional pelo regime *antilavagem* empreendido pelo Sistema de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (PCLD), responsável por incorporar os princípios erigidos por organismos internacionais aos mecanismos de *hard law*, a exemplo das Convenções de Viena, Palermo e Mérida²⁸.

A ponte entre as Diretivas do Parlamento Europeu ao PCLD é arquitetada, substancialmente, pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI)²⁹. Apesar de suas avaliações mútuas e recomendações consistirem em comandos *soft law*, o acompanhamento do progresso dos países membros estimula um combate mais incisivo à lavagem de dinheiro e outras atividades de alta periculosidade à incolumidade do sistema financeiro internacional.

Neste ângulo, o aspecto que mais interessa a este ensaio nas abordagens recentes do PE consiste na exigência de dolo – como bem estabelecido na Diretiva: *“Ziel dieser Richtlinie ist, Geldwäsche unter Strafe zu stellen, wenn sie vorsätzlich und mit dem Wissen begangen wird, dass die Vermögensgegenstände aus einer*

²⁸ Decretos n.º. 154, de 26/06/1991, n.º 5.015, de 12/03/2004 e n.º 5.687, de 31/01/2006, respectivamente.

²⁹ Inclusive, a Diretiva 2018/1673 afirma que a *“ação da União deverá continuar a ter particularmente em conta as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI)”*.

*kriminellen Tätigkeit stammen*³⁰ – além da admissão da punição da mera tentativa da conduta criminosa de lavagem de capitais³¹.

Nota-se que os precedentes de tribunais superiores brasileiros se espelham nas recomendações supramencionadas do referido Parlamento, tendo em vista que o elemento subjetivo perfaz a lavagem de dinheiro: em acórdão de lavra da Min. Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia-se que “*o crime de lavagem de dinheiro tipifica-se desde que o agente **saiba que o montante pecuniário auferido, por meio de dissimulação, é produto de crime antecedente***” (STJ - HC: 309949 DF 2014/0309753-9, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/03/2015, Sexta Turma, publicado em 09/03/2015).

No Pretório Excelso, o sentido dos julgados seguiu o mesmo. Em 2018, em acórdão redigido pelo Min. Edson Fachin nos autos de Inquérito 4633 DF, foi disposto que “*embora a movimentação ou transferência de valores provenientes de delito anterior seja conduta equiparada ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, a sua configuração **exige o dolo direto de afastá-los de sua origem***” (STF – Inq 4633 DF 0011822-04.2017.1.00.0000, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 08/05/2018, Segunda Turma). Ainda, o Ministro decidiu em mesmo sentido em 2020, na absolvição de denunciado na Ação Penal 0016469-08.2018.1.00.0000:

9. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de

³⁰ “A presente diretiva tem como objetivo criminalizar o branqueamento de capitais quando este é praticado intencionalmente e com conhecimento de que os bens provinham de uma atividade criminosa”. DIRETIVA (UE) 2018/1673 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 23 de outubro de 2018. Jornal Oficial da União Europeia. p. 24. Tradução nossa.

³¹ A forma tentada do crime de Lavagem de Capitais é disposta no § 261, (3): “*Der Versuch ist strafbar*”.

capitais. O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe (STF – AP 1030 DF 0016469-08.2018.1.00.0000, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 22/10/2019, Segunda Turma, publicado em 13/02/2020).

Na redação do acórdão, o Ministro ressaltou a independência das esferas do *iter criminis*, entre os delitos anteriores e a lavagem de capitais propriamente dita (*in casu*, afastou-se o delito de corrupção passiva), excetuando-se, por óbvio, a autolavagem³². O entendimento foi, então, reproduzido no Tribunal da Cidadania, em julgado proferido pelo Min. Nefi Cordeiro: “o crime de lavagem de dinheiro não exige que o réu seja autor do crime antecedente” (STJ – RHC 39.470/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014), posteriormente reafirmado em (i) Recurso ordinário em *Habeas Corpus* relatado pelo Min. Joel Ilan Paciornik (STJ – RHC: 111056/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 01/10/2019, T5 - Quinta Turma, publicado em 08/10/2019) e em (ii) Agravo Regimental no Agravo em REsp 671.607/ES, relatado pelo Min. Jorge Mussi (STJ – AgRg no AREsp 671.607/ES, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado em 18/10/2018).

³² A autolavagem ocorre, segundo a e. Des. Cláudia Cristofani, quando os réus processados pelo crime antecedente são também os autores da purificação dos valores ilícitos. Ressalva-se, contudo, que a prática somente se configura perante arcabouço probatório capaz “de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente”. v.g. TRF-4 – ACR 50748319720154047100 RS, Rel. Des. Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 10/11/2020; STF – AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, publicado em 31/8/2017.

A “*ciência inequívoca*” da proveniência ilícita dos valores branqueados ou do contexto de ilicitude em que se insere o agente é indispensável para a configuração da lavagem de dinheiro, uma vez que a mera utilização de valores sem o dolo de incorrer no tipo penal consistiria em descompasso com a imputação objetiva, que rege o ordenamento criminal brasileiro, como bem colocado pela Min. Rosa Weber, ao afirmar que não se placita condenação em que se presume a cognição da origem ilícita de valores *supostamente* lavados (STF – AP 694 MT - MATO GROSSO 9965667-40.2012.1.00.0000, Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2017, Primeira Turma).

Assim, o Min. Sebastião Reis Junior bem definiu a autonomia entre o crime antecedente e o crime de lavagem dos capitais ilícitos, bastando ao agente que tenha “ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação” (STJ - REsp: 1488028 SC 2014/0256258-1, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 06/10/2016, T6 - Sexta Turma, publicado em 25/10/2016), sendo este entendimento pacificado na Corte Cidadã, reafirmado no (i) Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 56610-BA, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, julgado em 07/12/2017 e no (ii) RHC 111056/MG, de relatoria do Min Joel Ilan Paciornik, julgado em 01/10/2019.

Para mais, como bem asseverado pela Des. Priscilla Placha Sá, fundamentada em precedentes recentes dos tribunais superiores, em julgado de 2020 – proferido no Tribunal de Justiça do Estado Paraná – a “*imputação do delito de lavagem de dinheiro pressupõe, assim, que o órgão acusatório indique de forma expressa as circunstâncias objetivas que fundamentam a configuração dos componentes do elemento subjetivo da conduta*”, sendo imprescindível a exposição, pelo órgão acusatório, de arcabouço probante que indique a plena ciência, por parte do agente acusado, no tocante à origem ilícita dos capitais e à conduta direcionada imediatamente ao “*encobrimento de tal origem espúria*” (TJ-PR – HC 0033752-

44.2020.8.16.0000 PR (Acórdão), Relatora Desembargadora Priscilla Placha Sá, julgado em 09/10/2020, 2ª Câmara Criminal, publicado em 13/10/2020).

Presumir a ciência do agente quanto à ilicitude dos valores supostamente lavados seria uma *contraditio in adjecto*, além de seguir manifestamente na contramão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³³ e do Supremo Tribunal Federal³⁴. Portanto, **inexiste crime de lavagem culposo**.

Nesta lógica, exigir plena ciência de que o dinheiro foi, uma vez, contaminado com atividade criminosa antecedente consiste na posição interpretativa mais correta, ao passo que incumbe ao acusador um incontestável fardo probatório. Sem o amparo de evidências forenses, como interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados ou correspondência, o órgão acusatório pode encontrar dificuldades para superar o estado de inocência do investigado.

Em paralelo, cumpre pontuar que incide sobre a lavagem de capitais inteligência da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que ostenta a seguinte dicção: “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º incisos I a IV da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”.

Lado outro, a despeito da independência entre a lavagem de dinheiro e o delito antecedente, assaz sintomático pontuar que na instauração de persecução penal fulcrada na Lei 9613/1998 por fortes alicerces do *opinio delicti* acusatório, não subsiste a instrução deflagrada sobre lavagem de valores oriundos de *suposta* sonegação

³³ Como bem aduz o Min. Reynaldo Soares da Fonseca: “*a presunção de que o agente tenha ciência da origem ilícita do objeto não subsume a conduta à norma penal do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98*”. In STJ – REsp: 1786914/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em DJ 28/05/2020.

³⁴ Em julgamento da AP 470 o Plenário do Pretório Excelso decidiu pela absolvição de João Paulo Cunha, definindo que: “*a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores*”. In AP 470 El-sextos, Relator: Luiz Fux, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, publicado em 21/08/2014.

fiscal, não efetivada pelo lançamento definitivo do tributo. Conforme dispõe o art. 2º, § 1º do r. diploma legal, instauração de ação penal pela prática de lavagem de dinheiro deve ser conduzida e alicerçada em suficientes indícios da efetiva existência da infração penal antecedente. *In casu*, impossível a persecução, porquanto “*sequer se discute a falta de prova do crime antecedente, mas, ao contrário, certa é a inexistência do crime, pois indispensável à configuração do delito de sonegação tributária é a prévia constituição definitiva do tributo*” (STJ - RHC 73599 SC 2016/0191748-2, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em: 13/09/2016, T6 - SEXTA TURMA, publicado em 20/09/2016), como brilhantemente colocado pelo Min. Nefi Cordeiro. O caráter vinculante acaba, portanto, tornando o lançamento do tributo sonegado no crime antecedente que deu origem aos valores ilícitos *conditio sine qua non* para a persecução de indivíduo cujas condutas se amoldam na prática de Lavagem de Dinheiro, vez que, se não há crime antecedente, como poderia haver indícios de crime antecedente para dar vez a caracterização da ilicitude da conduta?³⁵ Portanto, a persecução penal que imputa ao agente lavagem de dinheiro, ilícito por crime tributário antecedente ainda não materializado – sem a constituição definitiva e regular do crédito tributário –, consiste na imposição, ao réu, de um constrangimento ilegal, que deve ser atacado por meio da via estreita do *Habeas Corpus*. Na discussão da autonomia do crime de lavagem, a despeito dos imperiosos indícios do crime antecedente, cumpre salientar que a extinção da punibilidade ou a inimputabilidade do agente comissivo não impedem a persecução pela sucedânea conduta.

Da mesma forma se encontra delimitado o crime inculcado na seção 261 do StGB pelo *Bundesgerichtshof*, que postula a exigência de crime antecedente à prática de branqueamento de capitais para devida tipicidade da conduta. A posição foi

³⁵ Na lógica do julgado relatado pelo Ministro: HC 243889 DF 2012/0109202-3, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/05/2013, Sexta Turma, publicado em 11/06/2013.

defendida pelo Tribunal Federal em julgado proferido em 15 de agosto de 2018 (BGH 5 StR 100/18):

1. Für die Feststellungen zur Vortat der Geldwäsche (§ 261 StGB) reicht es aus, wenn sich aus den festgestellten Umständen jedenfalls in groben Zügen bei rechtlich zutreffender Bewertung eine Katalogtat nach § 261 Abs. 1 StGB als Vortat ergibt. Es muss nur ohne vernünftigen Zweifel ausgeschlossen werden können, dass der Gegenstand legal erlangt wurde oder dass er aus einer Nichtkatalogtat stammt.³⁶

Ao colocar que a conduta não se amolda ao tipo quando “*Gegenstand legal erlangt wurde oder dass er aus einer Nichtkatalogtat stammt*”, o Tribunal observa o delito sob o mesmo ângulo do hermenauta brasileiro, quando estipula a atipicidade da conduta ante a inexistência de crime antecedente (ou indícios do *suposto* crime). Na Seção 261, parágrafo primeiro, do StGB, a lavagem de dinheiro se tipifica tão somente se o agente ostenta plena cognição da origem ilícita dos valores: “*verwahrt oder für sich oder einen Dritten verwendet, wenn er dessen Herkunft zu dem Zeitpunkt gekannt hat, zu dem er ihn erlangt hat*”.

Entretanto, ao contrário do Código Penal brasileiro, o StGB admite a depuração de capitais ilícitos *culposa*, ao dispor no parágrafo quinto da seção 261 que “*leichtfertig nicht erkennt, dass es sich um einen Gegenstand nach Absatz 1 handelt, wird mit Freiheitsstrafe bis zu zwei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft*”. Esta seria, portanto, a punição da conhecida *Lavagem de Dinheiro frívola* (VOGEL, 2020, p. 280), um meio de criminalizar a prática da *willful blindness* (ou cegueira deliberada).

³⁶ “1. Para as determinações do crime antecedente de lavagem de dinheiro (§ 261 StGB), é suficiente se as circunstâncias determinadas, pelo menos em linhas gerais, com uma avaliação juridicamente correta, resultem em um crime de catálogo de acordo com § 261 (1) StGB como uma ofensa subjacente. **Só deve ser possível excluir, sem dúvida razoável, quando o objeto foi obtido legalmente ou que se origina de um ato não tipificado**”. BGH 5 StR 100/18 - Urteil vom 15. August 2018 (LG Hamburg). Rechtsprechung. Disponível em: <https://www.hrr-straftrecht.de/hrr/5/18/5-100-18.php>.

Sinteticamente, seria a punição à conduta de *depurar ilicitudes de valores provenientes de crime antecedente com culpa consciente*³⁷. Além da Alemanha, o Reino Unido se posiciona da mesma maneira (R v G & R (2003) UKHL 50)³⁸.

O empirismo acadêmico alemão, por outro lado, tem vislumbrado a admissão de tipicidade do crime de “*Geldwäsche*” mesmo sem a comprovação da ciência inequívoca do agente sobre a ilicitude dos valores, uma vez que o descuido pressupõe uma mitigação indevida da política de transparência de empresas, o que indicaria, de pronto, uma gestão temerária. Vogel e Rigoni afirmam que “*sollten besonders gravierende Verletzungen der durch das Geldwäschegesetz geschaffenen Transparenzpflichten auch dann strafbar sein, wenn eine kriminelle Herkunft von Vermögen nicht nachweisbar ist*”(VOGEL, 2020). Admitir a punição por um crime que exige a ilicitude dos valores mesmo que a origem criminosa da propriedade não possa ser comprovada pode ser vista como medida que auxiliaria a justiça criminal no combate ao crime organizado. Tal movimentação doutrinária não deve prosperar no Brasil, porquanto a incapacidade do Estado de rastrear a origem ilícita dos valores envolvidos em esquemas de *money laundering* não deve se traduzir em reformas legislativas que desincumbem o órgão acusatório de seu ônus probatório.

Não obstante das considerações do Direito Comparado, depreende-se que o *tour de force* jurisprudencial confronta a doutrina minoritária brasileira que postula a admissão do dolo eventual, pela nova Lei de Lavagem de Dinheiro de 2012. O dolo eventual teria sido admitido por dois motivos: (i) na EM 692/MJ/1996 teria sido expressamente admitido o dolo eventual; (ii) houve a extração, do núcleo do tipo

³⁷ Falar em culpa inconsciente (*negligence*) implica na menção a uma conduta desarrazoada que gera risco. Falar em culpa consciente (*gross negligence*) implica no mais alto grau de negligência, que merece a punição criminal.

³⁸ R v G & R (2003) UKHL 50.

penal, da expressão “*que sabe*”, o que indicaria uma extensão da “*tipicidade àquele que suspeita da proveniência infracional*” (ROMANO, 2015).

Como bem pontuam Badaró e Bottini, não é possível acolher uma percepção de dolo eventual não expressa na lei, como é feito nos crimes dos artigos 130, 180, §1º e 316, §1º, todos do Código Penal, por meio da expressão “devendo saber”³⁹. As considerações doutrinárias não suprem a omissão do legislador, uma vez que a ausência da “*menção expressa ao dolo eventual aponta para a impropriedade desta modalidade*”. Seguem pontuando que “*aceitar o dolo eventual na lavagem de dinheiro não parece adequado do ponto de vista sistemático*” (BADARÓ, 2016).

A jurisprudência supramencionada, colacionada com a doutrina (maior representação do empirismo acadêmico), basta para que se entenda quão oportuna é a discussão sobre a arquitetura desenhada pela Justiça Criminal do delito de lavagem de capitais às margens deste ensaio, em especial no que tange ao dolo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dia após dia, o Brasil percebe que o positivismo jurídico (como concebido no Século XIX), sistema fechado com a lei em prejuízo da moral, acaba se desmantelando em discricionariedades abusivas que aos poucos é transformada em algo maior: um mar de arbitrariedades. A resposta oferecida pelo constitucionalismo contemporâneo é o antipositivismo – representado, neste trabalho, pelo saudoso Professor Ronald Dworkin.

Por meio da colocação de casos concretos, das Súmulas Vinculantes, do estudo conduzido por *Robert Ellickson* da *Yale Law School*, alicerçada, fundamentalmente, nas colocações coligidas de Deleuze, Posner e Ulen, constata-se

³⁹ De acordo com E. Magalhães Noronha, “*dever saber*” sintetiza a culpa em *sentido estrito*.

que os tribunais brasileiros estão repletos de experimentalismo – ao passo que a estatística permanece se esgueirando no longo caminho ao *spotlight* da hermenêutica, limitando-se a ocupar uma posição de destaque, por ora, na esfera acadêmica.

O experimentalismo é evidenciado, primordialmente, pelo art. 103-A da Constituição da República. Ao instituir as Súmulas Vinculantes, coloca um instrumento que vincula, às suas disposições, todos os órgãos da justiça da administração pública a precedentes judiciais. De igual forma, outras Súmulas também representam a relevância do método indutivo, norteando importantes movimentações judiciais e administrativas na nação. Ademais, exerce efeitos, por meio das Súmulas Vinculantes em matéria penal, no ordenamento criminal, sem qualquer ameaça ou dano ao princípio do *nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*.

Coleta-se o exemplo da lavagem de dinheiro (em método indutivo): os precedentes das Cortes Superiores têm conduzido a jurisprudência em direção congruente às novas diretivas do Parlamento Europeu e do Tribunal Federal Alemão, estando comprovado o poder vinculante imanente da S.V. 24 em orientações de pronunciamentos judiciais concernentes à Lei de Lavagem de Dinheiro. Torna-se, de pronto, incontestável a forma com que a hermenêutica *formula para ser formulada*: partindo do empirismo jurídico, sumulam-se entendimentos dotados de repercussão geral e caráter repetitivo que passarão a vincular novas interpretações, operando cirurgicamente uma convergência decisória envolta por uma teia aracnídea de precedentes que garantem a plena segurança jurídica no ordenamento.

Em 1940, o Ministro Nelson Hungria afirmou que “o direito penal é escrito um pouco no dorso das areias”. Partilho de sua brilhante percepção, complementando que o direito penal é escrito nas areias de dunas no deserto jurídico. Os ventos da fenomenologia antropológica e social europeia, *nunc et semper*, movimentam as dunas do ordenamento brasileiro. Mas como toda brisa tem sua maneira única de se movimentar, as dunas brasileiras delineiam suas próprias silhuetas perante a

insaciável manifestação hermenêutica – sob os critérios de Dworkin a fim de que a prestação jurisdicional culmine em uma *right answer* ao litígio suscitado e, ao menos, providencie às partes uma solução judicial *justa*.

Em breves considerações, também se constata que o papel dos Ministros do Supremo Tribunal Federal tem sido exercido em consonância com o papel outorgado ao Hercules por Dworkin: um verdadeiro intérprete dos valores constitucionais, guardião de uma teoria de direitos, do Estado Democrático de Direito. Representam, em última instância e análise, o hermeneuta no ápice de seu exercício interpretativo.

Conclui-se, portanto, diante das considerações empreendidas por este artigo e da evolução sóciofilosófica que permeou o constitucionalismo nas últimas décadas, que o seguinte cenário se apresenta: o decisor (hermeneuta), como um pequeno homem, é colocado à força pelo empirismo jurídico sobre os ombros dos precedentes – quando não fundamentados na lei, ao menos o são em princípios e valores morais, balizas do Civil Law –, responsáveis por elevá-lo como um gigante, por meio de sua imensa carga experimental, a uma posição muito superior, presenteando-o com uma perspectiva mais abrangente, ampla e segura da resolução dos casos concretos (*nanos gigantum humeris insidentes*).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. *As medidas cautelares patrimoniais na lei de lavagem de dinheiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 134.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. São Paulo: Randy, 2001. p. 17.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. São Paulo: Randy, 2001. p. 17.

ANJOS, J. Haroldo dos. *As raízes do Crime Organizado*. Florianópolis: IBRADD, 2002. p. 73.

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*. II-II(a), q. 61, arts. 1º e 3º. p. 51-513.

ARENDT, H. *The Human Condition*. Chicago: Chicago University Press, 1959;
HABERMAS, J. "Neues Vorwort". *Strukturwandel der Öffentlichkeit*. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 1990; AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. *Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina*. Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – vol.47 no.4 Rio de Janeiro, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1989, p.26-28.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012* / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista da EMERJ, v.4, n.15, 2001. p. 23.

BARWICK, Garfield. *Judiciary Law: Some Observations Thereon, Current Legal Problems*. Volume 33, Issue 1, 1980. p.239– p.253.

BIGNOTTO, Newton; AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa. *Dimensões políticas da justiça* / Leonardo Avritzer, Newton Bignotto, Fernando Filgueiras, Juarez Guimarães e Heloísa Starling. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 37-45.

BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*. Milano: Ed. Di Comunita, 1984. p. 105-106.

CALAMANDREI, Piero. *Il processo come giuoco*. In *Rivista di diritto processuale*, 1950. p. 25.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 13.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coord.) – Rio de Janeiro: Renovar, 2001

DAL RI JÚNIOR, Arno. “*Humanismo Latino e Cultura Jurídica*”. In PAVIANI, Jayme; DAL RI JÚNIOR, Arno (Org.). *Globalização e Humanismo Latino*. Porto Alegre: EDIPUC/RS – Cassamarca, 2000. p. 133-134.

DEBORD, Guy. *Sociedade do espetáculo*. 3. ed., 1992. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>>. Acesso em: 23 mar 2021.

DELEUZE, Gilles. *Empirismo e subjetividade: ensaio sobre a natureza humana segundo Hume*. São Paulo: Editora 34, 2012. p. 75.

DWORKIN, Ronald. *Freedom’s law: the moral reading of the American constitution*, 1996.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. United States of America: Harvard University Press, 1978. p. 109.

ELICKSON, Robert C. *Trends in Legal Scholarship: A Statistical Study*. *The Journal of Legal Studies*, Vol. 29, Jan, 2000. p. 517-543. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.1086/468084>. Acesso em: Mar, 2021. (v.g.: SCHUCK, Peter H. “Why Don’t Law Professors Do More Empirical Research?” *Journal of Legal Education*, vol. 39, no. 3, 1989, pp. 323–336. JSTOR. Disponível em: <www.jstor.org/stable/42893080> Acesso em: Mar. 2021).

FUX, Luiz. *Processo civil e análise econômica* / Luiz Fux, Bruno Bodart. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOERTZ, Stefan. Clankriminalität: *Organisierte Kriminalität als Bedrohung für die Innere Sicherheit*. Die Kriminalpolizei: Zeitschrift der Gewerkschaft der Polizei. Juni, 2020.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Notas sobre as súmulas vinculantes em matéria penal*. Palestra proferida no 15º Seminário Internacional do IBCCrim, em 25.08.09.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Orgs.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneos*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002. p. 65.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, 1979. p. 466-469.

MELO, Rúrion, org. *A Teoria Crítica de Axel Honneth: Reconhecimento, Liberdade e Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. *A Força Vinculante do Precedente Judicial: Situação Atual no Sistema Brasileiro*. Palestra proferida no primeiro grupo de intercâmbio formado entre magistrados brasileiros e norte-americanos, junto à Escola de Direito da Universidade de Baltimore, MD. (29 de junho a 3 de julho de 1998).

PACELLI, Eugênio. Funcionalismo e dogmática penal: ensaio para um sistema de interpretação. In *Direito penal contemporâneo / Gilmar Ferreira Mendes, Pierpaolo Cruz Bottini, Eugênio Pacelli (coordenadores)*. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Serie IDP).

POSNER, Richard A. *Pragmatic adjudication*. *Cardozo Law Review*, 18:1, 5, 1995.

R v G & R (2003) UKHL 50.

RILEY, Richard. *Follow the Money: Embezzlement*. *Forensics Colleges*: Jun, 2020.

RODRÍGUEZ, Cezar. *La Decisión Judicial: el debate Hart-Dworkin*. Bogotá: Siglo Del Hombre, 1997, p. 32-33.

ROMANO, Rogério Tadeu. *O crime de lavagem de dinheiro e o dolo eventual*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4223, 23 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35626>. Acesso em: 14 maio 2021>.

RTJ 37/159. In: DOTTI, René. *Curso de Direito Penal: parte geral*, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 256 – p. 257 (v.g.: DOTTI, René. Artigos do prof. René Dotti publicados semanalmente no breviário forense (jornal o estado do paraná). Curitiba: O Estado do Paraná, caderno “Direito e Justiça”, 2007. Disponível em: <<https://dotti.adv.br/sumula-vinculante-e-seguranca-juridica-ii/>>.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen Rechts*. Veit & comp: Berlim, 1840. p.XXXVI e segs.; Vom Beruf unserer Zeit for Gesetzgebung und Rechtswissenschaft.

STOBBE, Emanuel Lanzini. TREVISAN, Leonardo Simchen. *Immanuel Kant's concept of law: radical positivism or super-inclusive non-positivism?* *Griot: Revista de Filosofia*, vol. 17, núm. 1, 2018.

STRAUSS, David A. *Common Law constitutional interpretation*. *University of Chicago Law Review*, 63.877, 1997.

REVISTA DIREITO --- FAE

ULEN, Thomas. *A nobel prize in legal science: theory, empirical work, and the scientific method in the study of law*. Illinois: UNIVERSITY OF ILLINOIS LAW REVIEW, 2003. Vol. 2002, p. 876

VOGEL, Benjamin. MAILLART, Jean-Baptiste. *National and International Anti-Money Laundering Law*. United Kingdom: Cambridge, 2020. p. 280.

_____. RIGONI, Clara. *Neue Ideen für den Kampf gegen Geldwäsche*. Ehemals Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (MPICC). Sept, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil* / Antonio Carlos Wolkmer. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 107.